



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 143.672 - SP (2009/0148532-1)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **LEANDRO APARECIDO LUCHETTA**
ADVOGADO : **VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **LEANDRO APARECIDO LUCHETTA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. **WRIT** IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A **QUO** AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. DEMORA NO JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

I - Hipótese em que a impetração se volta contra r. decisão monocrática por meio da qual foi indeferido pedido de medida liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mérito do **writ** no e. Tribunal **a quo**.

II - Em princípio, descabe o uso de **habeas corpus** para cassar indeferimento de liminar (**Súmula 691/STF- Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**). Todavia, quando a decisão inobserva jurisprudência pacífica da Augusta Corte e do STJ, é cabível a concessão.

III - No caso concreto, no qual se busca que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da revisão criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

IV - O excesso de prazo no julgamento do revisão criminal (**no caso, mais de dois anos**), quando injustificado, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via **habeas corpus** (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inc. LXXVIII, da CF).

V - Na espécie, foi manejada revisão criminal em favor do paciente em **25/06/2007**, aguardando, até a presente data, julgamento. Flagrante, portanto, o constrangimento ilegal.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida para que o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgue a revisão criminal nº 993.07.096102-3.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.672 - SP (2009/0148532-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LEANDRO APARECIDO LUCHETTA, contra r. decisão do em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar pleiteada nos autos da revisão criminal nº 993.07.096102-3.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado, nos autos da ação penal nº 61/02-A, oriunda da Segunda Vara Criminal da Comarca de Capivari, como incurso no art. 157, § 2º, incisos II e III, do Código Penal, à pena de **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado**, mais pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs o recurso de apelação nº 833.724.3/4. Em sessão de julgamento realizada em **04/05/2006**, o e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, negou provimento ao recurso, determinando a expedição de mandado de prisão.

A defesa formulou, ainda, revisão criminal, sendo que, desde de **25/06/2007**, os autos encontram-se conclusos à em. Relatora para estudo.

Nas razões do presente **writ**, informa o impetrante que foi indeferido pedido liminar em revisão criminal, no qual se buscava que fosse concedido ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da revisão. Sustenta, para tanto, que *"O objeto do presente "habeas corpus" é em razão do indeferimento do pedido de liminar, como também, em razão da não ocorrência do julgamento final da revisão criminal que já perdura por mais de dois anos."* (fl. 4). Requer, em suma, que seja reconhecido o excesso de prazo para o julgamento da revisão criminal, bem como seja expedido o alvará de soltura em benefício do paciente.

Liminar indeferida às fls. 71/72.

Informações prestadas às fls. 81/82.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 89/92, manifestou-se pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-conhecimento do writ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.672 - SP (2009/0148532-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. **WRIT** IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A **QUO** AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. DEMORA NO JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

I - Hipótese em que a impetração se volta contra r. decisão monocrática por meio da qual foi indeferido pedido de medida liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mérito do **writ** no e. Tribunal a **quo**.

II - Em princípio, descabe o uso de **habeas corpus** para cassar indeferimento de liminar (**Súmula 691/STF- Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**). Todavia, quando a decisão inobserva jurisprudência pacífica da Augusta Corte e do STJ, é cabível a concessão.

III - No caso concreto, no qual se busca que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da revisão criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

IV - O excesso de prazo no julgamento do revisão criminal (**no caso, mais de dois anos**), quando injustificado, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via **habeas corpus** (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inc. LXXVIII, da CF).

V - Na espécie, foi manejada revisão criminal em favor do paciente em **25/06/2007**, aguardando, até a presente data, julgamento. Flagrante, portanto, o constrangimento ilegal.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida para que o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgue a revisão criminal nº 993.07.096102-3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Como salientado no relatório, foi impetrado o presente **habeas corpus** em razão de **a)** r. decisão que indeferiu pedido de liminar na revisão criminal, no qual se postulava que o paciente aguardasse o julgamento da ação em liberdade; e **b)** excesso de prazo para o julgamento da revisão criminal.

Quanto ao primeiro tópico, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Assim o entendimento do Pretório Excelso:

*"Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 416/419) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, subscrito pelo eminente Procurador-Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro, da decisão (fls. 396/405), que deferira liminar "para assegurar ao acusado Salvatore Alberto Cacciola (...) o direito de aguardar, em liberdade, o julgamento do **habeas corpus** impetrado junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (...)"*. Sustenta o recorrente, em síntese, o seguinte: *a) a decisão em apreço suprimiu instâncias na medida em que o mérito da ordem de **habeas corpus** sequer foi apreciado pelo T.R.F. da 2ª Região; b) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que é incabível **habeas corpus** originário junto ao S.T.F. contra decisão denegatória de liminar emanada de Ministro de Tribunal Superior (HHCC 79.748-RJ e 79.924-RJ); c) é cabível pedido de revisão de decisão sobre medida liminar proferida por Ministro-Relator em sede de **habeas corpus**, bem como em mandados de segurança, nas hipóteses de exame de preliminar de incompetência do Tribunal, consoante jurisprudência desta Corte (MS 21.754-RJ), sendo ainda certo que, no caso, não se pretende discutir a existência, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, "mas, sim, demonstrar a ausência de competência desse colendo Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o presente **habeas corpus**, impetrado contra ato do Relator no STJ e não contra decisão daquela Corte Superior" (fl. 418), não se podendo subtrair a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar H.C. contra decisão do T.R.F. da 2ª Região, nos termos do art. 105, I, c, redação da E.C. 22/99. O Ministério Público Federal pede, ao final, a reconsideração da decisão liminar "para revogá-la e, assim, restabelecer a custódia preventiva de SALVATORE ALBERTO CACCIOLA, decretada pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal nº 99.046981-0". Autos conclusos nesta data.*

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho sustentado, a partir da decisão que proferi no HC 79.924-RJ, em 24.12.99, entendimento que manifestei, em seguida, por exemplo, nos HHCC 80.316-RS e 80.287-RS, de que não cabe, de regra, deferir liminar em **habeas corpus** impetrado contra a decisão do Relator que, no Superior Tribunal de Justiça, denega medida liminar em pedido de **habeas corpus**. Ter-se-ia, com o deferimento da liminar, forma de subtrair do Superior Tribunal de Justiça competência constitucional para apreciar e julgar **habeas corpus** contra decisões de Tribunais de 2º grau (C.F., art. 105, I, c, redação da E.C.22/99). Admito que, em casos excepcionais, em que esteja ocorrendo flagrante violação à liberdade de locomoção, seria possível entendimento diverso, vale dizer, entendimento no sentido da possibilidade do deferimento, no Supremo Tribunal Federal, de pedido de **habeas corpus** que objetivasse, na hipótese mencionada, a desconstituição da decisão proferida pelo Relator, no S.T.J., indeferitória da liminar. O caso, repita-se, haveria de ser excepcional, ocorrente, inclusive, a possibilidade de irreparabilidade do direito. O entendimento que sustento vai além da jurisprudência que se tem firmado no Supremo Tribunal Federal, em casos como este. O Supremo Tribunal tem decidido pelo não cabimento do **habeas corpus** e não simplesmente pela impossibilidade do deferimento da liminar. No HC 79.748-RJ, Relator o Ministro Celso de Mello, decidiu a 2ª Turma, vencido o Ministro Marco Aurélio:

"EMENTA: - **HABEAS CORPUS** – IMPETRAÇÕES SUCESSIVAS - DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR EMANADA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO - **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

- Não se revela suscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, a ação de **habeas corpus** promovida contra decisão de Relator, que, em sede de outro processo de **habeas corpus**, ainda em curso perante Tribunal Superior da União, nele haja indeferido pedido de medida liminar. Esse entendimento jurisprudencial - que repele a possibilidade jurídico-processual de o Tribunal Superior da União vir a ser prematuramente substituído pelo Supremo Tribunal Federal, sem que o órgão judiciário apontado como coator tenha julgado definitivamente o **writ** constitucional - assenta-se na relevantíssima circunstância de que a antecipação pretendida transgride princípios processuais básicos, como o postulado da hierarquia dos graus de jurisdição e o princípio da competência. Precedentes."

No seu voto, o eminente Ministro Celso de Mello indica precedentes: HC 76.347-(QO)-MS, Rel. Ministro Moreira Alves; HC79.238-RS, Rel. Ministro Moreira Alves; HC 79.350-RS, Rel. Ministro Moreira Alves; HC 79.545-RJ, Rel. Ministro Octavio Gallotti; HC 79.555-RJ, Rel. Ministro Nelson Jobim; HC 79.776-RS, Rel. Ministro Moreira Alves. É sugestiva a ementa do HC 79.775-AP, Relator o Ministro Maurício Corrêa:

"Não é admissível a sucessão de idênticos pedidos de liminares, após as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões denegatórias das mesmas medidas em tribunais hierarquicamente inferiores, antes do julgamento de mérito, porque traz consequências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência dos Tribunais."

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acima indicada, estaria a recomendar a reconsideração da decisão que, nesta Corte, deferiu a medida liminar. Examino o pedido, entretanto, com observância do meu entendimento pessoal que, conforme registrei, vai além da jurisprudência da Casa. É dizer, passo a verificar se se tem, no caso, a hipótese excepcional que, no meu entendimento, autorizaria o deferimento da liminar. A decisão que, no Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar é da lavra do eminente Ministro Hamilton Carvalhido. Dela destaco:

*"(...) O entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que não cabe **habeas corpus** contra decisão indeferitória de liminar em outro **writ**, salvo casos excepcionais de manifesta ilegalidade, identificável de plano, inócurre na espécie. É que o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado quanto à existência do crime e indícios suficientes de autoria, além da necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, **verbis**: '(...) De um modo geral, como visto acima, estão presentes a prova mínima sobre a existência dos crimes e indícios poderosos de que os denunciados são seus autores, pressupostos da custódia preventiva contidos na parte final do art. 312 do CPP. Quanto à circunstância legal ligada à garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), bem como a circunstância legal específica, inserida no art. 30 da Lei 7.492/86, a magnitude da lesão causada, de um modo geral, se consideradas as condutas denunciadas que implicaram a gestão fraudulenta e temerária, respectivamente, das instituições financeiras MARKA S/A e FONTECIDAM S/A, bem com o "auxílio" prestado pelo BACEN a ambas, indevidamente, que resultou, segundo laudos periciais oficiais, elaborados de acordo como o disposto no art. 159 do CPP, num prejuízo público da órbita de 1.574.805.000,00 (um bilhão, quinhentos e setenta e quatro milhões, oitocentos e cinco mil reais), ambas estão também presentes no caso em tela. Com efeito, o conceito de ordem pública é variável no tempo e no espaço, deve ser examinado no contexto em que o julgador é obrigado a com ele deparar, sendo certo que a sociedade evolui no sentido de abandonar alguns critérios e optar por outros, que acabem por servir de base aos valores que procura preservar, bem como em grau o que fazer.(...)'. (fls. 172/173). Dispõe, ainda, o artigo 30 da Lei 7.492/86 que: 'Art. 30. Sem prejuízo do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática do crime previsto nesta Lei poderá se decretada em razão da magnitude da lesão causada. 'E o juízo monocrático, por sua vez, assim fundamentou: '(...). Sob este prisma, a magnitude da lesão é mais um dos elementos que servem à delimitação do conteúdo da ordem pública abalada e que se pretende resguardar, já que ocorreu num cenário sócio-econômico em que se impõe toda sorte de sacrifícios à esmagadora maioria da população brasileira, com todo tipo de privações, carências, perdas, opressões e desalento, ao passo que se concebe a utilização*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vasta quantia de dinheiro público para salvar instituições financeiras que operavam de forma temerária e fraudulenta e sem razões legais e concretas para fazê-lo. Não bastasse a gravidade concreta do fato, com repercussão extremamente negativa à ordem pública, em duas situações específicas, as dos denunciados SALVATORE e LUIZ AUGUSTO, ainda se apurou outros elementos importantes que mais acentuam a necessidade da medida extrema.(...)' Ao que se tem, não se oferecendo, de plano, na evidência necessária, os pressupostos da medida liminar, fica indeferido o pedido de sua concessão.(...)" (fls. 153/154) A decisão, está-se a ver, escora-se em fundamentos relevantes, convindo ressaltar que, no S.T.J., o entendimento que predomina é o que venho sustentando. Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 396/405 e indefiro a medida liminar. Dê-se conhecimento desta decisão ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça e ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara do Rio de Janeiro, Dr. Abel Fernandes Gomes, que, nesta data, prestou-me, pelo fax, informações."

(STF, HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 02/08/2000).

"EMENTA: "**Habeas corpus**". Questão de ordem.

Inadmissibilidade de "**habeas corpus**" em que se pretende seja concedida liminar por esta Corte substitutiva de duas denegações sucessivas dessa liminar pelos relatores de dois Tribunais inferiores a ela, mas dos quais um é superior hierarquicamente ao outro.

- A admitir-se essa sucessividade de "**habeas corpus**", sem que o anterior tenha sido julgado definitivamente para a concessão de liminar "**per saltum**", ter-se-ão de admitir conseqüências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles.

"**Habeas corpus**" não conhecido."

(HCQO 76.347/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 08/05/1998).

"EMENTA: **HABEAS CORPUS** - IMPETRAÇÕES SUCESSIVAS - DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR EMANADA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO - **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

- Não se revela suscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, a ação de **habeas corpus** promovida contra decisão de Relator, que, em sede de outro processo de **habeas corpus**, ainda em curso perante Tribunal Superior da União, nele haja indeferido pedido de medida liminar.

Esse entendimento jurisprudencial - que repele a possibilidade jurídico-processual de o Tribunal Superior da União vir a ser prematuramente substituído pelo Supremo Tribunal Federal, sem que o órgão judiciário apontado como coator tenha julgado definitivamente o **writ** constitucional - assenta-se na relevantíssima circunstância de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipação pretendida transgride princípios processuais básicos, como o postulado da hierarquia dos graus de jurisdição e o princípio da competência. Precedentes."

(HC 79.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 23/06/2000).

Da mesma forma, nesta Corte:

"CRIMINAL. HC. LESÃO CORPORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADES NO FEITO. CITAÇÃO IRREGULAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

*Não cabe **habeas corpus** contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado.*

Precedentes.

Validade da Súmula n.º 691/STF confirmada pela Suprema Corte.

Não tendo sido constatada a presença de ilegalidade flagrante no presente feito, resta configurada a indevida supressão de instância.

Ordem não conhecida"

(HC 44.584/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 06/03/2006).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

1. 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar' (Verbete nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

2. No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar.

3. **Habeas Corpus NÃO CONHECIDO."**

(HC 88.680/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz convocado do TRF da 1ª região, DJU de 12/11/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, não se constata, da análise da documentação juntada ao writ, qualquer indício que demonstre a efetiva prática da ilegalidade apontada pelo impetrante, consistente na entrega da representação da autoridade policial pela prisão preventiva dos pacientes diretamente à MMª Juíza da Nona Vara Especializada Delito Tóxico da Comarca de Cuiabá/MT, o que caracterizaria burla à regra da prévia distribuição. Por tal razão, se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar.

Writ não conhecido."

(HC 91.281/MT, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 17/12/2007).

A matéria, inclusive, está sumulada, **verbis**: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula nº 691/STF).*

No caso concreto, busca-se que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da revisão criminal.

No entanto, o ajuizamento da revisão criminal não impede a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, não assegurando ao réu, por conseguinte, o direito de aguardar em liberdade o julgamento do pedido, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar.

No que tange ao segundo tópico, a ordem merece concessão.

O excesso de prazo no julgamento do recurso de Revisão Criminal, quando injustificado, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via **habeas corpus**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CONDENAÇÃO. ART. 12, **CAPUT**, C/C ART. 18, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

I - O excesso de prazo no julgamento de apelação criminal, quando injustificado, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via habeas corpus. (Precedentes).

II- Na espécie, o impetrante interpôs apelação criminal em 06/12/2005, aguardando, até a presente data, julgamento. Flagrante, portanto, o constrangimento ilegal.

Ordem parcialmente concedida para que o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgue a apelação criminal nº 908.565.3/4."

(HC 79656/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 01/10/2007).

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A demora injustificada de mais de cinco anos para o julgamento da apelação criminal configura constrangimento ilegal sanável pela via do remédio heróico (Precedentes).

2. Ordem concedida para determinar a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, em virtude do excesso de prazo não-razoável de sua custódia provisória."

(HC 67.031/BA, 5º Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 10/12/2007).

In casu, a defesa formulou pedido de Revisão Criminal em **25/06/2007**. Conforme informações prestadas pelo e. Tribunal **a quo** (fl. 81), a Revisão Criminal ainda encontra-se conclusa ao Relator.

Patente o constrangimento ilegal, afinal, há mais de **02 (dois) anos** a Revisão Criminal formulada aguarda para ser **julgada**.

Diante dessas ponderações, concedo parcialmente o **writ** para que o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **julgue** a Revisão Criminal nº 993.07.096102-3.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0148532-1

HC 143672 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11023973 612002 8337243 990091776092 993050446298 993070961023

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO APARECIDO LUCHETTA
ADVOGADO : VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO APARECIDO LUCHETTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário